



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001747/2008-84
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.773 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SOBRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui infração sujeita a lançamento de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 32, I da Lei nº 8.212/91, não registrou em folhas de pagamento valores integrantes de suas despesas.

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 83/88, da conferência dos registros contábeis com as folhas de pagamento, visando à validação da base de cálculo oferecida à tributação, foi constatado que tais folhas não contemplavam os valores percebidos pelos segurados não inscritos na Previdência Social como também os contribuintes individuais.

Inconformada com a Decisão de fls. 140/145 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que a Recorrente nunca afirmou que trabalhava exclusivamente com contratos de supervisão ou líderes de equipe, conforme erroneamente constata a autoridade julgadora.

Afirma que o "Controle de Apropriação Diária" não possui qualquer prisma tributário ou contábil, presta tão-somente para manter a cliente informada dos profissionais que estão trabalhando.

Sustenta que o Auditor Fiscal se equivocou em considerar que o "Controle de Apropriação Diária" tratava-se de controle dos funcionários da Contribuinte, quando na realidade trata-se de controle da equipe (funcionários próprios e de outras empresas) supervisionada pela mesma.

Defende que inexistente qualquer outro documento ou fato que indica que as pessoas relacionadas no "Controle de Apropriação Diária" seriam funcionários da Recorrente.

Que apesar da Autoridade Fiscal afirmar ter se utilizado de provas indiciárias, na realidade utilizou-se de simples presunção, sendo certo que o mesmo partiu de um documento, sem conteúdo substancial probatório.

Insiste que apesar de não se tratar de funcionários da Recorrente, e sim funcionários de várias empresas que esta fazia supervisão, conforme será minuciosamente apreciado no mérito, o lançamento da multa é indevido, eis que os segurados não estavam inscritos no INSS não sendo obrigatório, portando, o preenchimento das obrigações acessórias, sendo ainda aplicada multa isolada por este fato, sendo indevida a cumulação.

Para a recorrente, a multa aplicada no AI 37.180.475-2 afasta a possibilidade de aplicação das multas por vícios no preenchimento de documentos dos respectivos funcionários, isso, pois, já constatado o "erro" mais grave, que é a ausência de inscrição no INSS.

Requer por fim a reforma da r. decisão de primeira instância e a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que constitui fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não constitua a obrigação principal.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa de acordo com a legislação previdenciária, ou seja, tanto a obrigação quanto a multa aplicada tem previsão na legislação.

Em que pese o inconformismo da recorrente, seus argumentos são desprovidos de suporte fático e jurídico capazes de macular o lançamento.

O presente lançamento foi lançado tendo em vista que a fiscalização verificou que as folhas de pagamento não contemplavam os valores percebidos pelos segurados não inscritos na Previdência Social como também os contribuintes individuais da recorrente.

Diante de tal constatação, a recorrente foi autuada por afrontar o disposto no art. 31, I da Lei 8212/91, por deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como os contribuintes individuais remunerados pela recorrente.

Embora a recorrente tente em seu recurso demonstrar a inexistência de vínculo entre os segurados listados pela fiscalização e os contribuintes individuais, cumpre esclarecer que tais fatos foram objeto de análise nas Notificações Fiscais lançadas contra a recorrente, julgadas procedentes por este conselho, razão pela qual não serão novamente objeto de análise.

Quanto a alegação de que a presente autuação configura-se em *bis in idem* em face de haver outras autuações, temos que para cada obrigação acessória descumprida, pode e deve ser lançado um auto de infração correspondente à falta cometida.

Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade fiscal, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

Portanto, tendo a autuação obedecido todos os preceitos legais e estando revestida dentro das formalidades legais, não há que se falar na improcedência do AI.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 15586.001747/2008-84
Acórdão n.º **2401-01.773**

S2-C4T1
Fl. 161
